



*Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM - ASF.*

**Auto de Infração nº: 010926/2015**

*Recurso*

*ZOTTO CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.386.760/0001-02, estabelecida na Rua Genésio Militão dos Reis, nº 572, bairro Parque Dona Gumercinda Martins, CEP 35.519-000, na cidade de Nova Serrana, MG, por sua procuradora in fine assinada, vem muito respeitosamente apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

*Considerando o disposto no artigo 43, do Decreto Lei nº 44.844/2008, a Recorrente dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.*

*A Recorrente recebeu a decisão contida no ofício nº 101/2018, em 07 de fevereiro de 2018, desta forma o término do prazo está previsto para o dia 08 de março de 2018, portanto, tempestiva é a presente defesa protocolizada até a referida data.*



---

**II – DA DECISÃO:**

*A Recorrente através do Auto de Infração nº 010926/2015, foi autuada por:*

*“Descumprir condicionantes estabelecidas na revalidação da licença de operação nº 020/2013 ou cumpri-las fora do prazo fixado. A condicionante nº 13 não foi cumprida pelo empreendimento e a condicionante nº 5 foi cumprida fora do prazo estabelecido.”*

*Logo em seguida, inconformada com o Auto de Infração, a Recorrente interpôs sua defesa administrativa apresentando suas razões de fato e de direito no intuito de suspender, cancelar ou descaracterizar a aplicação de advertência e/ou que fosse reduzido o valor da multa aplicada.*

*Em resposta a defesa administrativa, em 07 de fevereiro de 2018 a Recorrente recebeu a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco que decidiu:*

*“Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008;*

*No mérito, improcedente, face à ausência de fundamentação capaz de descaracterizar o Auto de Infração nº 101926/2015, mantendo assim a penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,77 (trinta mil, cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido até a data do pagamento.”*



---

Pois bem, inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresenta o presente recurso no intuito de anular o Auto de Infração nº 010926/2015.

### **III – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente cumpriu corretamente todas as condicionantes estabelecidas na revalidação da licença de operação nº 020/2013, conforme solicitado e dentro do prazo estabelecido, conforme documentos anexos a defesa administrativa.

Em seguida, cumpre destacar que conforme se verifica na decisão proferida pelo órgão Licenciante, é possível perceber que esta não cumpriu com os requisitos previstos no artigo 38 do Decreto 44.844 de 2008 e nem mesmo com o artigo 93, IX da Constituição Federal, no tocante a fundamentação da decisão proferida. Vejamos o que estabelece os referidos artigos:

*Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias*



---

*partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

*Desta forma, nota-se que o órgão Licenciante não cumpriu com os requisitos e princípio legal no tocante a fundamentação quanto aos motivos que levaram a julgar pela improcedência da defesa administrativa apresentada.*

*O artigo 5º, LV da Constituição Federal também estabelece o seguinte:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).*

*Assim, fica completamente impossível a Recorrente manifestar suas razões de direito pela qual não concorda com a decisão, uma vez que não há na decisão os motivos pelos quais esta foi julgada improcedente, infringindo os princípios ao contraditório e ampla defesa.*

*Ao processo administrativo também é assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, nesse sentido vejamos o entendimento de nossos Tribunais Superiores:*



*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES - COMPORTAMENTO INCOERENTE COM OS VALORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGLADO FUNDAMENTADA - RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.*

*- Ao cidadão é assegurado, em nível de garantia constitucional, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, seja em processo judicial, seja ainda em processo administrativo (incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88).*

*- Tratando-se de colégio de índole militar, exige-se dos alunos, legitimamente, um comportamento mais escrupuloso e rigoroso, adequado, pois, às finalidades dessa instituição pública de ensino (artigo 3º, e parágrafo único e caput do artigo 6º, todos da lei estadual 20.010/12).*

*- No caso, o desligamento do aluno, decorrente do reiterado cometimento de infrações disciplinares escolares, não viola direito líquido e certo do discente, uma vez que a sua genitora restou cientificada dos atos e, ainda, pôde se manifestar sobre o ato administrativo questionado. (TJMG - AI-Cv 1.0686.16.009039-1/001 – 4ª Câmara Cível – Desembargadora Relatora Ana Paula Caixeta - Data de Julgamento 23/03/2017). (sublinho nosso).*

*Neste contexto, é dever do órgão público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da*



---

*ampla defesa, pois aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, conforme estabelecido no artigo 5º LV da Constituição Federal.*

*Portanto, nula é a decisão administrativa proferida que se limita a dizer, laconicamente, que o recurso foi julgado improcedente, não tecendo quaisquer outras considerações a respeito de suas fundamentações aviadas contra a aplicação de penalidade imposta à Recorrente. Por esta razão, pugna-se pela nulidade do presente Auto de Infração, haja vista a decisão proferida sem qualquer fundamentação.*

*Outro ponto que merece ressalva é no tocante ao prazo para o órgão público decidir o processo, pois conforme se verifica no artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008, este possui o prazo de 60 (sessenta) dia para decidir o referido processo, podendo ser prorrogado, conforme § 1º do mesmo artigo, no entanto o referido processo encontra-se em andamento desde 2015. Vejamos o que estabelece o artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008:*

***Art. 41.** O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*Com efeito, haja vista que o órgão Licenciante ultrapassou o limite do prazo estabelecido por lei para proferir a decisão, deve o mesmo ser nulo de pleno direito.*



---

**IV – DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES À MULTA APLICADA:**

*É cediço que circunstâncias atenuantes a uma penalidade são fatores que atenuam (melhoram) a condição do autuado tendo como base a conduta que o mesmo praticou antes ou durante a tramitação do processo administrativo.*

*Nos termos do Decreto 44.844/2008 (aplicável in casu por ser norma mais benéfica), em seu artigo 31, o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada. Veja-se, a propósito, o que determina o citado dispositivo:*

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

**IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*



*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

*§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.*

*§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*

*§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência. (Grifamos)*

*Ainda, dispondo sobre circunstâncias atenuantes, dispõe o Decreto invocado:*

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

**I - ATENUANTES:**

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]**

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]**





---

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]*

*Nesse mesmo sentido, as disposições contidas no Decreto nº 44.309/2006, artigos 32, IV, e 69, I, "a", "c", e "e", vigente à época dos fatos, in verbis:*

*Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]*

*IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes; [...]*

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]*

*c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; [...]*



Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, em se inserindo em algumas condições pré-estabelecidas, deverá o autuado ser beneficiado na aplicação de sua penalidade, atenuando-a conforme disposições legais.

A par disso, em que pesem as disposições lançadas no Auto de infração, as quais remetem à ausência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada, tem-se que, permissa vênia, equivocou-se o I. Fiscal, bem como a I. Julgadora da decisão objurgada, haja vista que a Recorrente, sem qualquer dúvida, se enquadra em pelo menos três, das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental.

Frise-se, à época da autuação, além de não estar exercendo qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente, a Recorrente havia cumprido as condicionantes de forma correta.

Nestes termos, dúvidas não restam que a Recorrente se insere nos ditames da alínea "c" e "e" do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deverá ser atenuada a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Um passo a frente, não se pode olvidar igualmente que a Recorrente a todo momento colaborou com os órgãos ambientais para solução de eventuais problemas advindos de sua suposta conduta, prestando informações necessárias e pertinentes, bem como se colocando à disposição do Órgão Ambiental competente. Portanto, aplicável, também, a atenuante prevista na letra "a", "c" e "e" do artigo 69 do Decreto nº 44.309/2006.

De par com isso, além de sua primariedade, é notório que a Recorrente tomou todas as providências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, sempre solicita



---

*aos requerimentos do órgão estatal e sempre disposta a escancarar as portas de sua sede aos agentes fiscalizadores.*

*Saliente-se que não consta dos autos qualquer conduta desabonadora da Recorrente. Muito pelo contrário, depreende-se de todo processado que a Recorrente, tão logo foi equivocadamente autuada, prontificou-se a buscar a solução do problema junto ao órgão ambiental competente.*

*Com efeito, por todo o exposto não pairam quaisquer dúvidas de que a Recorrente atende aos requisitos de atenuação da multa aplicada previstos na alínea "c", e "e" do artigo 68 do Decreto 44.844/2008 e alínea "a", "c" e "e" do Decreto nº 44.309/2006, razão pela qual devem tais atenuantes ser aplicadas cumulativamente para fins de redução da multa em referência, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento).*

#### **V – DA EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:**

*Inobstante aos argumentos apresentados pela Recorrente no presente recurso administrativo contra o Auto de Infração número 010926/2015, entendendo que este deve ser nulo de pleno de direito, cumpre a esta também requerer que, acaso este não seja acolhido, o que não se espera, que seja emitido o termo de compromisso para que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, bem como para que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora.*

*Como se sabe, a defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não possuem*



efeito suspensivo, exceto se houver a assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos ambientais, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas, conforme estabelecido no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008, vejamos:

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

*§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

*Desta feita em caso de indeferimento da defesa, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.*

*Com efeito, tendo em vista que a assinatura do Termo de Compromisso deverá ser solicitada pelo autuado no prazo de apresentação da defesa, pugna-se para que este seja firmado na presente data junto ao Órgão Licenciante, no intuito de que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora e que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.*



---

**VI – DOS PEDIDOS:**

*Por todo exposto, a Recorrente requer cumulativa ou alternativamente:*

- a) que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração n° 010926/2015, tendo em vista que a decisão proferida pelo órgão Licenciante encontra-se eivada de nulidade face a ausência de fundamentação, bem como pelo descumprimento do prazo para decidir a presente processo.*
- b) Com base no princípio da eventualidade, não sendo acolhido o disposto na letra “a” do presente, o que não se espera, desde já requer que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração, tendo em vista que a Recorrente cumpriu as condicionantes corretamente e dentro do prazo estabelecido, ademais, conforme estabelecido no artigo 86, II do Decreto 44.309 de 2006, não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente.*
- c) Cumulativamente, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista que não foi observado os requisitos do artigo 31 e 68, I, “a” e “e” do Decreto Estadual 44.844/2008 e os artigos 32, IV, e 69, I, “a”, “c” e “e” do Decreto n° 44.309/2006, para o preenchimento do referido documento.*
- d) Não havendo o cancelamento do Auto de Infração, o que não se espera, pugna-se pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas*



---

*"a", "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008 para fins de redução da multa base, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Assim, requer sejam aplicadas todas as atenuantes cabíveis, para reduzir a multa base no percentual de 50% (cinquenta por cento) em caso de eventual improcedência fundamentada dos pedidos acima.*

- e) Por derradeiro, acaso não seja o presente recurso acolhido, o que não se espera, pugna-se pela expedição do Termo de Compromisso entre a Recorrente e o Órgão Licenciante, no intuito que haja a suspensão da correção e incidência de juros sobre a multa aplicada e que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.*

*Termos em que,*

*Pede e espera deferimento.*

*Nova Serrana, MG, 28 de fevereiro de 2018.*

  
*Mirlene Aparecida Ferreira*

*OAB/MG 115.572*